



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13602/000.102/87-12

SESSÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.653

RECURSO 72.597 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984

RECORRENTE - SUPERMERCADO SANTA INES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

F.I.A.

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTA INES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 13602/000.102/87-12

RECURSO Nº: 72.597

ACÓRDÃO Nº: 102-28.653

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTA INES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO SANTA INES LTDA., com sede na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Belo Horizonte - MG, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos anos-base de 1982 a 1984, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cz\$ 10.684,56, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 06/09, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 22/26.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 29, indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 40/41, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.





PROCESSO Nº: 13602/000.102/87-12

ACÓRDÃO Nº: 102-28.653

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

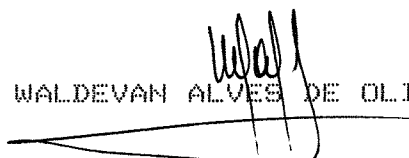
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão de 27.07.89, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-24.229.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 10 de novembro de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR